



**DANOS AO MEIO AMBIENTE: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA NO BRASIL**

**DAMAGE TO THE ENVIRONMENT: A JURISPRUDENTIAL ANALYSIS ON LIABILITY OF LEGAL ENTITIES IN BRAZIL**

Helena Beatriz De Moura Belle<sup>1</sup>, Adriana Lima Faquinel<sup>1</sup>, Alysso Alves Martins<sup>1</sup>, Ana Marcela de Souza<sup>2</sup>, Anne Elise Kuchnir Carvalho<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Pontifícia Universidade Católica de Goiás  
<sup>2</sup> Universidade Federal de Goiás

**Info**

Recebido: 11/2021  
Publicado: 12/2022  
DOI: 10.37951/2358-260X.2022v9i2.6143  
ISSN: 2358-260X

**Palavras-Chave**

*Meio ambiente; Desastres; Empresas; Responsabilidades; Desconsideração.*

**Keywords:**

*Environment; Disasters; Companies; Responsibilities; Disregard.*

**Resumo**

O Brasil vem experimentando diversos desastres ambientais que prejudicam não só vidas humanas, também devastam sobremaneira o meio ambiente. A maioria desses acidentes é provocada pela ação ou omissão de pessoas atuantes em atividade econômica, pública e/ou privada. A atuação de organizações empresárias está diretamente relacionada a estas ocorrências e são diversas ações judiciais envolvendo a responsabilização de pessoas que resultam no afastamento, ou não, de empresários e administradores de suas operações. Assim, no presente artigo tratou-se de verificar o ordenamento e sua aplicabilidade, em casos reais, envolvendo destruição e o instituto da desconsideração da personalidade jurídica de empresas que cometem crimes ambientais. A produção foi norteada pelo método hipotético dedutivo,

metodologia de pesquisa qualitativa e técnicas de estudos em fontes primárias e bibliográficas do direito, o que permitiu análise e interpretação da aplicabilidade, ou não, de ditames legais nesta área tão recorrente. O estudo consentiu inferir que avanço expressivo foi empreendido, todavia, muito ainda há que se resolver, desde a conscientização de indivíduos, até o comprometimento de empresários, empresas e sociedades empresárias, também, notadamente, do poder público, para que, em médio e longo prazos possam se verificar melhorias que impactem na qualidade de vida das pessoas e demais seres deste planeta Terra.

**Abstract**

Brazil has been experiencing several environmental disasters that not only harm human lives, but also greatly devastate the environment. Most of these accidents are caused by the action or omission of people active in economic, public and/or private activities. The performance of business organizations is directly related to these occurrences and there are several lawsuits involving the accountability of these people that result in the removal, or not, of entrepreneurs and administrators of their operations. Thus, in this article, it was about verifying the order and its applicability, in real cases, involving destruction and the institute of disregarding the legal personality of companies that commit environmental crimes. The production was guided by the hypothetical deductive method, qualitative research methodology and techniques of studies in primary and bibliographic sources of law, which allowed analysis and interpretation of the applicability, or not, of legal dictates in this very recurrent area. The study allowed to infer that significant advance were made, however, there is still a lot to be resolved, from the awareness of individuals to the commitment of entrepreneurs, companies, and business societies, also, notably, of the public power, so that, in medium and in the long term, improvements can be verified that impact the quality of life of people and other beings on this planet Earth.

**INTRODUÇÃO**

A pessoa jurídica, uma criação legal, que permite a união de pessoas naturais para constituir uma entidade autônoma e independente de seus criadores, podendo, inclusive, integrar outras pessoas jurídicas. Isto é, tais entes possuem personalidade jurídica própria, sendo, portanto, sujeitos de direitos e deveres.

Nesse contexto, as sociedades empresárias são exemplos de pessoas jurídicas de direito privado que, conseqüentemente, possuem autonomia patrimonial, processual e obrigacional em relação aos seus sócios. Contudo, muitas vezes, essas empresas são utilizadas como “escudo” por pessoas físicas sem escrúpulos para a prática de atos ilícitos ou abusivos. Parte expressiva

dessas organizações econômicas desenvolvem objetos que impactam diretamente no meio ambiente, portanto, na mesma proporção, têm o dever de proteger e ressarcir perdas provocadas a pessoas e ao meio ambiente.

No Brasil o uso indevido da pessoa jurídica motivou a promulgação da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas nos casos em que se verificarem condutas e atividades lesivas ao meio ambiente; em seu artigo 4º tem-se que a pessoa jurídica poderá ser desconsiderada sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao meio ambiente.

Assim, neste artigo analisar-se-á a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica de empresas que cometem crime ambiental no Brasil, consoante às determinações contidas na lei federal supramencionada. Para tanto, foram analisados casos reais em que essas medidas foram, ou não, empregadas, bem como, as consequências em circunstâncias específicas ponderadas em relação a própria organização empresária e ao meio ambiente.

O método hipotético dedutivo e a metodologia de pesquisa qualitativa nortearam a produção permitindo análise e interpretação da aplicabilidade, ou não, do instituto da desconsideração da personalidade jurídica nos casos de ocorrências de crimes ambientais no Brasil para se chegar a uma conclusão a respeito da efetividade do ordenamento jurídico neste campo tão recorrente. Também, a técnica de pesquisa em fontes primárias e referências bibliográficas especializadas na área do direito foram importantes para a correta análise crítica das situações analisadas; pela jurisprudência pátria foi possível avaliar casos concretos recentes para

evidenciar os resultados comparativos entre as decisões e os ditames legais e suas lacunas em relação à proteção desse direito tão caro aos presentes e futuras gerações, qual seja, o direito ao meio ambiente hígido.

Este estudo mostra-se relevante uma vez que envolve o meio ambiente ecologicamente equilibrado, como um direito humano fundamental, garantido pela Constituição Federal brasileira de 1988, conforme o artigo 225. Além disso, não se pode olvidar que as atividades econômicas realizadas no país são regidas pelos princípios da função social da propriedade e defesa ao meio ambiente, dentre outros, declarados na própria CF/1988, artigo 170.

Não obstante, o Brasil tem enfrentado uma série de desastres ambientais, que atingiram não só vidas humanas, também devastaram o meio ambiente. A título de exemplo, segundo a Agência Brasil EBC, em novembro de 2015, milhões de metros cúbicos de rejeito de minério de ferro do complexo de mineração operado pela empresa Samarco Mineração, foram lançadas em rios que circundam a cidade de Mariana, no Estado de Minas Gerais<sup>1</sup>. Destaca-se que o impacto ambiental dessa tragédia foi tão grande que até hoje não foram mensurados e divulgados, a contento, os prejuízos experimentados. Como se verifica, a situação vem se agravando, causando sérios problemas no cotidiano de inúmeras famílias.

Por isso, urge pesquisar em que medida essas empresas causadoras de grandes danos são responsáveis e obrigadas por reparar, por meio de projetos sólidos materializados e em pagamentos de valores financeiros, considerando-se os dispositivos da aludida lei de crimes ambientais, que assegura uma efetiva responsabilização sempre que a pessoa jurídica, no caso a empresa, acarretar embaraços ao

<sup>1</sup> Ver em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2015-11/rompimento-liberou-62-milhoes-de-metros-cubicos->

de-rejeitos-diz-mineradora, por Mariana Diniz – Repórter da Agência Brasil – Brasília, em 06 de novembro de 2015.

ressarcimento dos prejuízos causados ao meio ambiente.

## 1. DIREITO AMBIENTAL COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL

O Brasil é um país tradicionalmente ligado ao crime ambiental desde o período pré-colonial. Percebe-se a agressão ao meio ambiente pela exploração de minérios em áreas indígenas<sup>2</sup>, criação de pastagens para gado<sup>3</sup> e desmatamento para a venda de madeira ilegal<sup>4</sup>. Nesse âmbito, pode-se analisar que essa problemática persiste por ter raízes históricas e ideológicas.

A princípio, ao se analisar a história do Brasil, apreende-se que Portugal intencionava explorar as terras descobertas, e foi o que ocorreu! Somente no ano de 1532 houve a implementação de um processo colonizatório, quando implantadas as capitânias hereditárias e a produção de açúcar. Entretanto, logo que chegaram em terras brasileiras, os portugueses identificaram o Pau-Brasil, árvore que produz uma resina vermelha utilizada para a produção de corante para tingir tecidos. Nota-se que o primeiro ciclo econômico do Brasil foi baseado no desmatamento da flora típica brasileira.

Na Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>5</sup>, artigo 3º, consta que toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. É necessário refletir que para a concretização desses direitos, indubitavelmente, indispensável se faz manter um ambiente equilibrado, como condição essencial para existência de vidas. Além disso, segundo Machado (2013, p. 69), o direito ao ambiente ecologicamente

equilibrado diz respeito também a qualidade da vida, não somente ao direito, puro e simples.

Sarlet e Fensterseifer (2021, p. 181), citando e afirmando que Paulo Affonso Lemes Machado foi importantíssimo nas discussões sobre o tema proteção ao meio ambiente, sendo precursor doutrinário e motivador para outros importantes autores, explicam que:

Em razão do seu objeto e da dimensão dos interesses que visa proteger, o Direito “Verde” difere-se dos demais ramos, militando em defesa da vida no sentido mais amplo possível, inclusive em termos planetários e até mesmo para além do espectro estritamente humano ante os desafios existenciais posto no Antropoceno. Em vista de nascer um meio ambiente natural já profundamente degradado, ao Direito Ambiental é imposta uma dinâmica de ação, ou seja, além de não permitir que mais degradação e desastres ambientais se sucedam, é-lhe incumbida a função de recuperar e restaurar os danos já causados em momentos passados (por gerações presentes e passadas), com o propósito de assegurar os interesses das futuras gerações humanas (e, também não humanas).

<sup>2</sup> Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-06-22/mineracao-e-garimpo-disputam-area-maior-do-que-a-belgica-dentro-da-terra-indigena-yanomami.html>.

<sup>3</sup> Ver em:

<https://www.greenpeace.org/brasil/biodiversidade/como-o-desmatamento-e-a-criacao-de-gado-tem-ameacado-a-biodiversidade-brasileira/>.

<sup>4</sup> Divulgado pelo portal da Globo em:

<https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2020/06/02/esquema-criminoso-de-desmatamento-e-venda-ilegal-de-madeira-envolve-12-serralheiras-do-am-diz-policia.ghtml>.

<sup>5</sup> Declaração Universal dos Direitos Humanos adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948.

Dessa forma, cuidar e preservar o meio ambiente, como direito humano imprescindível para assegurar o direito fundamental à vida em plenitude para todos, deve ser tarefa de todos, não somente do país e de seus cidadãos. Assim, países como a China e Estados Unidos, os maiores responsáveis pela emissão de gás carbônico na atmosfera do mundo<sup>6</sup>, devem empreender esforços para promoverem mudanças de suas matrizes energéticas - composta em grande parte de combustíveis fósseis.

Estas práticas são necessárias, pois, a poluição ambiental ultrapassa as fronteiras do país poluente. O desmatamento ilegal na Amazônia causa mudanças climáticas em todo o Brasil e países vizinhos, especialmente em períodos de seca prolongado, causando crises de abastecimento hídrico em grandes cidades nos últimos anos, como São Paulo e Rio de Janeiro.

Outrossim, fato considerável é que a preservação ambiental não deve partir somente dos governos, mas, também de empresas. O incentivo governamental para empresas que buscam o desenvolvimento sustentável, além da consciência dos empresários, são de grande valia para uma melhor qualidade de vida da população.

A busca pelo desenvolvimento sustentável é uma constante desde 1972, quando foi realizada a Conferência Mundial do Meio Ambiente<sup>7</sup>. Esse termo foi repetido em todas as demais conferências internacionais sobre o tema, sobretudo na ECO-92<sup>8</sup>, a primeira Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro no ano de 1992.

<sup>6</sup> Divulgado em: <https://wribrasil.org.br/pt/blog/2019/04/ranking-paises-que-mais-emitem-carbono-gases-de-efeito-estufa-aquecimento-global>.

É insofismável, portanto, que um dos maiores desafios do mundo hodierno é a produção eficiente, com menos danos ambientais, sem comprometer o estoque de capital natural do planeta, o que significa a mudança do aparato produtivo para o alcance dos resultados de forma exitosa. Nesse sentido, verifica-se um grande desafio imposto a humanidade, o de encontrar um modo de harmonizar as políticas econômicas e ambientais em todas as esferas de poder e setores da economia, a fim de atingir o desenvolvimento sustentável e assegurar a vida em um ecossistema ecologicamente equilibrado e saudável para todos, no presente e no futuro.

## 2. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

Na estruturação de uma organização empresarial tem-se, fundamentalmente, a definição de seu objeto e a forma pela qual ocorrerá o desenvolvimento de sua atividade, organizada para viabilizar produção e circulação de bens e serviço em atenção aos consumidores e investidores conforme dispõe a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, artigo 966. É desejável que sejam almejados os resultados e sua distribuição, mas, alguns empresários, vislumbram o lucro como motivação principal.

As organizações devem primar pela função social declarada na carta magna de 1988, no sentido de viabilizar a fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e suas rendas, então, distribuir produtos e serviços aos clientes, manter relação saudável com fornecedores, arrecadar e recolher/pagar tributos aos governos em suas esferas, enfim, promovendo, assim, o estímulo à atividade econômica.

<sup>7</sup> Primeira conferência sobre o meio ambiente realizada pela Organizações das Nações Unidas (ONU), em Estocolmo.

<sup>8</sup> Conferência sobre meio ambiente e desenvolvimento realizada no Rio de Janeiro em 1992 pela ONU.

Nessa acepção, Ramos (2018, p. 55), defende que, além da empresa atender os interesses individuais de investidores precisa vislumbrar, “também os interesses difusos e coletivos de todos aqueles que são afetados pelo exercício dela (trabalhadores, contribuintes, vizinhos, concorrentes, consumidores etc.)” Para alguns empreendedores não se trata de tarefa fácil, pois, a manutenção do objeto é onerosa e, a maioria, tem retorno provável em médio e longo prazo.

A atividade industrial, em regra, causa danos ao meio ambiente, seja de forma direta, com o despejo de resíduos em rios próximos, ou de forma indireta, pelo uso de energia produzida através de fontes não renováveis e poluentes. Assim, é importante que a empresa busque a harmonia entre economia e meio ambiente, mediante utilização de tecnologia limpa, gestão de resíduos e matérias primas sustentáveis, a fim de evitar ou diminuir os danos causados ao meio ambiente. Estas questões, já abordadas por Oliveira (2011), ainda perduram.

Em outra análise, a globalização da economia impacta na abertura de mercados, prelecionou Lôbo (2001), há duas décadas:

A globalização econômica procura transformar o globo terrestre em um imenso e único mercado, sem contemplação de fronteiras e diferenças nacionais e locais. Tende a uma padronização e uniformização de condutas, procedimentos e relevâncias relativamente aos objetivos de maximização econômica e lucros, a partir dos interesses das nações centrais e empresas transnacionais que, efetivamente, controlam o

poder econômico mundial, sem precedentes na história.

Desse modo, caminhando para uma economia globalizada em que a preservação do meio ambiente adquire gradativamente mais importância, o Brasil deve incentivar e propiciar meios para que suas empresas busquem o desenvolvimento sustentável, com o intuito de alcançar e manter respeitabilidade e destaque no mercado internacional.

Destaca-se a formação de acordos comerciais que estão em risco, certamente, pela equivocada gestão de recursos naturais adotadas no Brasil. Um caso concreto, conforme noticiado pelo G1, portal de notícias da Globo, é o da Amazônia, em 2019 – e que continua intensamente, estimulado pelo próprio Ministério do Meio Ambiente<sup>9</sup> – e as queimadas de 2020, fizeram com que os parlamentos dos países da União Europeia ainda não tenham ratificado o acordo de Livre Comércio com o Mercosul.

Assim, verifica-se que a busca pelo desenvolvimento sustentável como uma das formas de cumprir a função social da empresa é importantíssimo para garantir resultados exitosos, e impedir que as empresas sofram sanções comerciais, o que dificultaria ainda mais a atuação e os resultados econômico-financeiros do empresariado brasileiro.

### 3. REFLEXÕES SOBRE A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

O ordenamento brasileiro vigente expressa que as organizações empresárias têm autonomia e precisam agir conforme os ditames legais. Nesse sentido, orienta Guilherme (2013, p. 66), que uma pessoa jurídica, consiste em "uma entidade ou associação legalmente

<sup>9</sup> Publicado em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2021/05/19/ricardo-salles-entenda->

[operacao-contra-exportacao-ilegal-de-madeira-que-mira-ministro-do-meio-ambiente.ghtml](https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2021/05/19/operacao-contra-exportacao-ilegal-de-madeira-que-mira-ministro-do-meio-ambiente.ghtml).

reconhecida e autorizada a funcionar, ou seja, um sujeito de direitos e obrigações a quem a lei concedeu personalidade jurídica.". Importante ressaltar que Machado (2013), já destacava a necessidade de proteção ao meio ambiente, as argumentações se repetem, incansavelmente.

O surgimento da pessoa jurídica tem início com a inscrição de seu ato constitutivo em órgão de registro público e, logo, surge a personalidade distinta de seus investidores; a depender de sua espécie o patrimônio de ambos não se confundem. Os investidores não respondem pelas obrigações da nova pessoa e a recíproca é verdadeira conforme a aplicabilidade do princípio da autonomia patrimonial, ou da entidade jurídica.

Essa segurança quanto ao patrimônio é de fundamental relevância, pois, se houvesse o risco de afetação de patrimônio pessoal de investidor, em decorrência do insucesso empresarial, haveria um grande desestímulo ao empreendedorismo pelos brasileiros. Sócios e administradores, entretanto, já destacava Carvalho (2016), podem responder com seus patrimônios pessoais pela responsabilidade patrimonial da pessoa jurídica, configurando possibilidades de extensão das obrigações dessa pessoa fictícia aos bens particulares daqueles, pela desconsideração da personalidade jurídica, instituto do direito material. Tal aplicabilidade ocorrerá, a pedido de interessados – credores, sócios, inventariante, liquidante, dentre outros, “em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial”, conforme dispõe a Lei nº 10.406/2002, artigo 50, comentado por Marson (2019), devido as alterações promovidas pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2021, denominada Lei de Liberdade econômica.

Ressalta-se que, conforme o citado dispositivo, primeiramente deve-se exaurir todo o patrimônio

empresarial, mediante os meios possíveis de execução para o cumprimento das obrigações creditórias, considerado o benefício de ordem. No entanto, findos os recursos do devedor, e ainda restando dívidas, a diferença ficará na responsabilidade dos sócios e/ou administradores. Em casos especiais, ainda que comprovado que o inadimplemento se deu por mero insucesso empresarial, e, além disso, não se verificando fraude ou ilicitude, as perdas deverão ser indenizadas pela empresa, seus investidores e administradores.

Em análise doutrinária tem-se a teoria da desconsideração da personalidade jurídica subdividida em duas, denominadas maior e menor, que se diferenciam pela forma e momento de aplicação. A teoria maior diz respeito a desconsideração da personalidade jurídica prevista no Código Civil vigente, sendo necessária a devida constatação de ocorrência de atos fraudulentos e que causarem prejuízo a credores, portanto, justificando a instauração de incidente próprio, de acordo com o Código de Processo Civil; correspondendo a uma resposta jurisdicional fundamentada em abuso no uso da personalidade jurídica e, logo, certificar-se das consequências de algumas relações de obrigações sejam estendidos aos recursos de sócios e/ou administradores da pessoa jurídica, que tenham tido benefícios de forma direta ou indireta pelo descomedimento verificado.

Essa teoria é chamada de teoria maior, explica Tartuce (2020, p. 162), porque são considerados como critérios para a sua adoção: o desvio da finalidade e a confusão patrimonial. O desvio de finalidade faz referência a responsabilidade subjetiva, havendo a necessidade que se prove o uso abusivo ou fraudulento da personalidade jurídica e a confusão patrimonial, se referindo ao encargo objetivo, em que inexistente uma separação de patrimônio da pessoa jurídica e das pessoas que a formam ou administram (NETTO, 2015, p. 275), razão pela qual os autores são convergentes ao

argumentarem que esta teoria é assim considerada porque é adotada majoritariamente nos Tribunais.

Na teoria menor há a proteção dos consumidores hipossuficientes, adotando um procedimento em que o simples prejuízo do credor é motivo suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica e, então, os sócios respondem solidariamente pelo débito em questão, não se preocupando em verificar-se se ocorreu a utilização fraudulenta da autonomia patrimonial, nem se houve abuso no uso da personalidade jurídica.

Sendo assim, continua Netto (2015, p. 276), não é necessário que o consumidor seja obrigado a instaurar incidente próprio para se apurar eventuais atos fraudulentos cometidos pela sociedade empresária, bastando apenas uma mera prova de insolvência ou o não cumprimento do contrato da pessoa jurídica, para que o pagamento de suas obrigações seja exigido.

Essa teoria é expressa na Lei de Crimes Ambientais e no Código de Defesa do Consumidor, artigo 28. Portanto, quando se trata de crimes praticados contra o meio ambiente não é necessária a comprovação do requisito subjetivo, sendo suficiente apenas a demonstração do inadimplemento da obrigação.

Em matéria de direito ambiental, com abordagem de Silva (2017) e Rangel (2013), a desconsideração da personalidade jurídica está prevista na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e ainda determina, no artigo 4º que “poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.”

Neste caso, considera-se o princípio do poluidor-pagador, defendido a mais de uma década por Leite (2009), o qual impõe que os danos causados ao meio ambiente em decorrência do processo de produção empresarial sejam de responsabilidade do agente empreendedor da atividade que promove os danos e, ainda, a lei assegura a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa, para atingir o patrimônio dos sócios e/ou administradores com o intuito de reparar danos verificados a este bem necessário a vida.

#### **4. CRIMES AMBIENTAIS NO BRASIL: NEGLIGÊNCIA E AFRONTA À SOCIEDADE DE RISCO PÓS-MODERNA**

A história de destruição ambiental brasileira não é recente, é cediço, pois, desde os primórdios, antes mesmo da independência do país, os recursos naturais pátrios sempre foram fonte de cobiça e causa de destruição, exploração e exportação de riquezas naturais. Não obstante tal constante devastação ambiental, a proteção do meio ambiente veio tardiamente, somente após ser reconhecido como direito fundamental.

Nessa acepção, com um histórico de danos a natureza, é certo que na modernidade/pós-modernidade tais males se intensificaram, ainda mais, tendo em vista a sociedade de risco<sup>10</sup> em que se depara a ascensão do capitalismo, da tecnologia, da globalização e da industrialização, atrelada à sociedade do lucro e do consumo desenfreados, resultam em uma exploração ambiental sem precedentes, gerando inseguranças para as gerações, presente e futura, do país e, diga-se, do mundo.

Assim, o Brasil tem enfrentado uma série de catástrofes ambientais, desde a intensificação do

<sup>10</sup> Referência ao sociólogo Ulrich Beck e sua obra “Sociedade de Risco”.

desmatamento na Amazônia até a diversos rompimentos desastrosos de barragens. Tais estragos vêm causando insatisfação em parte da população brasileira, vez que a sensação de impunidade permeia esses acontecimentos e, a propósito, muitas vezes, esses atos são perpetrados por empresas milionárias que escapam da necessária responsabilização pelos danos causados a natureza e, seguramente, a humanidade.

No Brasil fartos são os exemplos de tragédias ambientais. A exemplo, no ano de 2014, denúncias de que as crianças da Ilha de Maré, localizada na Baía de Todos os Santos em Salvador, estariam sendo contaminadas com altos níveis de chumbo e cádmio, lançados por indústrias locais. O Estadão<sup>11</sup> divulgou que, aproximadamente, 500 famílias que vivem na ilha tentam perpetuar as suas tradições quilombolas e a pesca artesanal, sob pressão das intensas atividades de indústrias química, petroquímica e petrolífera, como a Petrobrás, a Dow Química e a Refinaria Landulpho Alves, que despejam, constantemente, substâncias que contaminam as águas e os peixes da baía, a segunda maior do país.

No Sudeste, em Minas Gerais, encontra-se a maior mina de ouro a céu aberto do mundo, localizada na cidade de Paracatu. Na região, a extração desse minério causa fortes impactos nas águas e sérios riscos de alta exposição da população ao arsênio, porém, os poderes públicos, estadual e federal, permanecem inertes, sem ações que proíbam tais danos a sociedade.

No Pará, por sua vez, a construção da usina hidrelétrica de Belo Monte<sup>12</sup> causou sérias polêmicas, uma vez que, além dos prejuízos ambientais já “normalmente” ocasionados com a construção de uma usina, as revoltas da população local, especialmente de

indígenas, implicaram em diversas paralisações na obra, vez que estes lutavam contra o barramento do rio, que era essencial para toda a região. Também, ex-moradores da região, que foram deslocados, perderam seu principal sustento (o alimento), e por conseguinte, muitos viram-se obrigados a caçar e pescar outros animais, como as tartarugas que desovam na região; além disso, se envolvem com criminalidade ambiental, tanto para sobrevivência quanto para ostentação. As referidas mobilizações, inclusive, ganharam repercussão internacional.

De tal modo, percebe-se que o custo ambiental – e social – para construção dessa gigantesca obra foi imenso, totalizando uma área alagada de, aproximadamente, 478 km<sup>2</sup>, casos de corrupção gritantes; comprometimento do escoamento natural do rio; destruição de igarapés que cortam a região; áreas de agricultura inundadas; destruição de milhares de árvores; extinção de espécies de peixes; etc. Ainda, sabe-se que outras usinas hidrelétricas do país poderiam ter sido otimizadas, o que teria dispensado a construção desta obra tão prejudicial ao meio ambiente e a população ribeirinha e indígena locais.

Além desses exemplos, recentemente, uma das maiores tragédias socioambientais do Brasil chocou o país com o rompimento da Barragem de Fundão, em Mariana, administrada pela mineradora Samarco, cujos prejuízos ainda se sentem na região. Em 2015, neste local, a catástrofe devastou a comunidade de Bento Rodrigues, que fica, aproximadamente, 35 km da cidade de Mariana em Minas Gerais. A lama, fruto do rompimento, assolou todo o Rio Doce e atingiu o Oceano Atlântico, deixando, pelo caminho do estrago, 19 mortos.

<sup>11</sup> Publicado em: <https://sustentabilidade.estadao.com.br/noticias/geral,ilha-de-mare-sofre-com-contaminacao-por-metais-pesados,1548070>.

<sup>12</sup> Divulgado em: <http://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2016/07/usina-de-belo-monte-causa-impactos-ambientais-e-sociais-em-altamira-pa.html>.

A falta de fiscalização da barragem estarreceu a população brasileira, ainda mais considerando-se o fato de que existem diversas outras na região que podem, certamente, estar com o mesmo risco de rompimento. Segundo a Subprocuradora-Geral da República à época, em entrevista concedida a Agência Brasil<sup>13</sup>, “o grande problema no Brasil, em relação a praticamente tudo que diz respeito ao meio ambiente, é ter pessoas para fiscalizar o cumprimento das leis”. A entrevistada ressaltou que “há uma quantidade imensa de mineradoras em Minas Gerais. Mas pelo que se apurou, havia quatro fiscais na Fundação Estadual do Meio Ambiente, responsável por fiscalizar. E se não há fiscalização, não adianta a lei ser boa.”.

Na Região Norte, é cediço, o desmatamento na Amazônia é um problema crescente e que tem se acentuado, particularmente, na situação de pandemia atual. Notícias do G1 evidenciaram que o desmatamento que tem ocorrido é o maior dos últimos dez anos. O crescimento foi de 30%, em 2020 em comparação com 2019. Ainda, a área devastada é tão grande que é como se a cidade de São Paulo desaparecesse, cinco vezes<sup>14</sup>.

A despeito dessa situação alarmante, recentemente, o então ministro do Meio Ambiente, Ricardo Salles, em reunião ministerial, afirmou que “enquanto estamos nesse momento de tranquilidade no aspecto de cobertura de imprensa, porque só se fala de covid” o governo deveria “ir passando a boiada, e mudando todo o regramento (ambiental), e simplificando normas”. Tal afirmação veio à tona, em meio ao caos da pandemia que enfrenta o Brasil (e o mundo), escancarando qual o real posicionamento do

governo brasileiro sobre a necessária (e urgente) proteção ambiental.

Além disso, em 2020, os biomas do pantanal, do cerrado e da Amazônia, foram atingidos por intensas queimadas, amplamente divulgadas pelas mídias, brasileiras e internacionais. No Pantanal o fogo atingiu, até o final de agosto de 2020, mais de 12 % do bioma. No Cerrado foram registrados 38 mil focos de calor e, na Amazônia, os números de incêndios e queimadas florestais registrados superaram o mês de setembro inteiro de 2019, consoante dados divulgados pelo *Greenpeace*<sup>15</sup>.

Ressalte-se que, apesar de ocorrerem naturalmente, as queimadas mencionadas não foram fenômenos naturais e, de fato, têm origem criminoso. Estas ocorrem de forma descontrolada pela falta de fiscalização que está enfraquecida pelos poucos investimentos do governo, necessários para reverter a situação de impunidade.

Diante desse cenário, Joel Birman (2020), em sua obra “O trauma na pandemia do Coronavírus: suas dimensões políticas, sociais, econômicas, ecológicas, culturais, éticas e científicas”, adverte que a problemática ecológica é fundamental para se explicar, inclusive, as pandemias que ocorrem e ocorrerão no século XXI.

Birman (2020) explica que a destruição predatória dos biomas, em especial dos brasileiros (Amazônia, Cerrado e Pantanal), provoca o aumento das temperaturas terrestres, a produção de cataclismos naturais repetidos, e possibilita a migração de vírus, que antes viviam de forma adaptada nos biomas e que, atualmente, vão para outros lugares, como as cidades,

<sup>13</sup> Matéria divulgada em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/node/988182>.

<sup>14</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2021/01/18/desmatamento-na-amazonia-e-o-maior-dos-ultimos-dez-anos.ghtml>.

<sup>15</sup> Ver detalhes em: <https://www.greenpeace.org/brasil/blog/brasil-em-chamas-negando-as-aparencias-e-disfarcando-as-evidencias/>.

acarretando, conseqüentemente, em pandemias e epidemias.

O psicanalista Birman (2020) afirma que há convivência do governo brasileiro com tal situação, vez que, desde 2018, sob o pretexto de acabar com a suposta “indústria da multa”, tem feito “vistas grossas” em relação a fiscalização, desmantelando órgãos e questionando dados científicos, como os divulgados pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe). O autor é incisivo ao alertar que:

É preciso lembrar, de forma eloqüente, que existe uma relação orgânica e sistemática entre as problemáticas *ecológica e sanitária*. A resolução efetiva da pandemia e da crise sanitária que nos assolam de forma radical no presente, e nas antecipações funestas de futuro de outras pandemias e epidemias possíveis que vão certamente acontecer, passa necessariamente pela solução concreta da crise ecológica, sem mais delongas. A pandemia que nos arrasa hoje, tragicamente de forma global, assim como as novas pandemias previstas para o futuro, são signos irrefutáveis do perigo que ocorre em nosso planeta, ameaçado constantemente de extermínio pela voracidade e pela gana destruidora da predação humana (BIRMAN, 2020, p. 35).

<sup>16</sup> Para mais detalhes ver a dissertação apresentada ao Programa de Pós- Graduação em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento da Pontifícia Universidade Católica de Goiás como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito, sob a orientação

Do exposto, tem-se que, no Brasil, não faltam exemplos de danos ambientais. Contudo, embora saibasse disso, o governo brasileiro não se atenta a essa situação de forma objetiva, desde os tempos do “grito de Ipiranga”. Seja pelo modelo econômico brasileiro, que desde sempre presou pela exportação desenfreada de seus recursos naturais; seja pela sociedade capitalista moderna, que visa, de forma desgovernada e insustentável, lucros; seja pela falta de fiscalizações ambientais satisfatórias; seja pelo desmantelamento de direitos essenciais que vêm ocorrendo no país; o fato é que está havendo um retrocesso em matéria ambiental.

Dois marcantes exemplos de flexibilização são a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que implicou na diminuição da fiscalização pelo esvaziamento das competências ambientais de órgãos federais e estaduais, e a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, a qual dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, que reduziu a proteção ambiental consagrada anteriormente. Desta maneira, a cooperação para fiscalização de danos ambientais encontra-se confusa, pois a referida lei complementar, ao invés de definir adequadamente as atuações, não impõe limitações à competência comum dos entes da federação. Por seu turno, a lei florestal reduziu as exigências para constituição da reserva legal e das áreas de preservação permanente, e pior, verificam-se falhas idênticas na nova lei com a realidade de descumprimento da legislação anterior<sup>16</sup>.

Em verdade, ocorreu uma anistia ao desmatamento ilegal pela suspensão da punição administrativa dos infratores, assim como pelo reconhecimento de “vigência de leis anteriores” referentes às áreas de proteção. Quanto a esses

do Professor Doutor José Antônio Tietzmann e Silva, intitulada “O princípio da proibição do retrocesso ambiental” escrita por Beliza Martins Pinheiro Câmara, em 2014.

Comentado [HBDMB1]:

retrocessos, vê-se que muitos deles se dão em razão de uma bancada ruralista forte no Congresso brasileiro<sup>17</sup>, que se interessa pelo agronegócio e exportação, e que preza, muitas vezes, pela minimização da proteção ambiental, contrapondo aos interesses coletivos e individuais dos cidadãos.

Percebe-se, considerando-se os exemplos de crimes ambientais, de retrocessos e sensação de impunidade, que a proteção ambiental, no Brasil, está prejudicada. Apesar das legislações pátrias de proteção, inclusive com assinatura de tratados internacionais para preservação e sustentabilidade, o retrocesso ambiental é patente no país, assim como as intenções de flexibilização, o descaso, e as negligências governamentais.

##### 5. JURISPRUDÊNCIAS QUE ENVOLVEM CRIMES AMBIENTAIS NO BRASIL COM ABORDAGEM NA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

O Instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica no contexto ambiental encontra-se previsto na Lei 9.605/1998, artigo 4º e outros dispositivos que, se aplicados harmonicamente com alguns princípios, como o do poluidor pagador e da reparação integral, muito favorecerá a proteção ambiental. O primeiro aponta que quem polui deve responder pelo prejuízo que causou, por meio do pagamento, em dinheiro, ou em atos do poluidor. O segundo está previsto no CC/2002, artigo 944 e no CDC, artigo 6º, inciso VI, busca colocar a “vítima” em situação equivalente à anterior ao fato, para assim, por meio de indenização equivalente, reparar o estrago provocado.

Benedetti e Capellari (2016) já debatiam sobre estas questões ambientais, considerando o ambiente como direito humano e a tutela jurídica ambiental no Mercosul. Em caso real, envolvendo insolvência irrecuperável, para elucidar tais assertivas, apresenta-se jurisprudência a seguir, para verificar-se a aplicabilidade dos princípios mencionados e instituto examinado.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AO MEIO AMBIENTE. FALÊNCIA. SUSPENSÃO DE ATIVIDADES. ALIENAÇÃO DE ATIVOS. AUSÊNCIA DE PERDA DE OBJETO. PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. PRINCÍPIO POLUIDOR-PAGADOR E PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO IN INTEGRUM. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. ART. 4º DA LEI 9.605/1998. ARTS. 81 E 82 DA LEI 11.101/2005. NATUREZA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. IMPUTAÇÃO SOLIDÁRIA (ART. 942, IN FINE, DO CÓDIGO CIVIL) E EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA. 1. Trata-se, originariamente, de Ação

<sup>17</sup> Estima-se que sejam 257 parlamentares, que compõe esta bancada. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/economia/com-257->

[parlamentares-bancada-ruralista-declara-apoio-a-reformada-previdencia/](https://congressoemfoco.uol.com.br/economia/com-257-parlamentares-bancada-ruralista-declara-apoio-a-reformada-previdencia/).

Civil Pública por danos ao meio ambiente (contaminação do solo, ar e recursos hídricos), movida contra empresa que teria entrado em funcionamento sem se adequar às normas de licenciamento ambiental e, munida deste, não teria cumprido as obrigações que lhe foram impostas: "disposição adequada dos resíduos sólidos e operação da estação de tratamento dos efluentes líquidos, industriais e sanitários". Requereu-se condenação ao pagamento de indenização e à regularização da atividade empresarial. O processo foi extinto por perda de objeto em razão do encerramento das atividades da empresa, arrematação do imóvel e das instalações em execução fiscal e falência superveniente. 2. O pedido de regularização ambiental da atividade, sem dúvida, perdeu o objeto. O mesmo não pode ser dito do pleito indenizatório por eventuais danos causados ao meio ambiente. 3. O acórdão reconhece que "a Malharia Manz operou sem licenciamento ambiental regular, pois não demonstrou o atendimento das condicionantes impostas pela FATMA pondo em risco a saúde e o meio ambiente ecologicamente equilibrado". Presente o dano e, em tese, o dever de indenizar, a mera interrupção da atividade produtiva da empresa

poluidora não implica eficácia moratória ou liberatória da responsabilidade ambiental e não conduz à falta de interesse no processamento de Ação Civil Pública. Interpretação contrária afronta o art. 267, VI, do CPC. 4. Faltam à superveniência de falência os efeitos que lhe foram atribuídos pelo acórdão. A instituição do juízo universal não se caracteriza como elemento sumário de desaparecimento de obrigações preexistentes debatidas em demandas; sua principal consequência, para o que se mostra relevante nestes autos, é a organização do ativo empresarial e do passivo judicial (art. 76, Lei 11.101/2005) e a estruturação do pagamento. Logo, a falência (e a recuperação judicial) não leva à extinção automática de Ação Civil Pública, muito menos à de índole ambiental, na qual estão em jogo interesses e direitos intergeracionais. 5. Não custa lembrar que o Direito Ambiental adota, amplamente, a teoria da descon sideração da personalidade jurídica (in casu, v.g., os arts. 4º da Lei 9.605/1998 e 81 e 82 da Lei 11.101/2005). Sua incidência, assim, na Ação Civil Pública, vem a se impor, em certas situações, com absoluto rigor. O intuito é viabilizar a plena satisfação de obrigações derivadas de

responsabilidade ambiental, notadamente em casos de insolvência da empresa degradadora. No que tange à aplicação do art. 4º da Lei 9.605/1998 (= lei especial), basta tão somente que a personalidade da pessoa jurídica seja "obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente", dispensado, por força do princípio da reparação in integrum e do princípio poluidor-pagador, o requisito do "abuso", caracterizado tanto pelo "desvio de finalidade", como pela "confusão patrimonial", ambos próprios do regime comum do art. 50 do Código Civil (= lei geral). 6. A demanda foi proposta também contra a FATMA – Fundação do Meio Ambiente de Santa Catarina. A priori, os fundamentos não afastam a necessidade e a adequação do pedido deduzido em face da omissão fiscalizatória do órgão de meio ambiente estadual. Havendo mais de um causador do mesmo dano ambiental, todos respondem solidariamente pela reparação (CC, art. 942, in fine), embora a responsabilidade do Estado traga a peculiaridade de ser deduzida na forma de imputação solidária, mas de execução subsidiária. 7. Recursos Especiais providos para anular o acórdão e a sentença, determinando o retorno

do feito ao primeiro grau para que prossiga com o julgamento. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento aos recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 05 de março de 2013 (data do julgamento). MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator.

Verifica-se que foi impetrada a Ação Civil Pública, em razão de ter entrado em funcionamento sem ter se adequadado às normas de licenciamento ambiental e assim, por ter causado danos e colocado em riscos a saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrados, fora condenada ao pagamento de indenização e ao reparo do dano ambiental, porém, o processo foi extinto por perda do objeto devido ao encerramento das atividades e após, a falência superveniente da organização empresária envolvida.

Em instância superior, reanalisando, observa-se que a decretação de falência, conforme Lei nº 11.101/2005, não extingue de forma imediata a Ação Civil Pública, tampouco à de índole ambiental, simplesmente pelo reconhecimento de insolvência empresarial. Em vista disso, nota-se a aplicação do

instituto de desconsideração em harmonia com os princípios mencionados neste estudo, ainda que a pessoa jurídica, por estar insolvente, e não conseguir arcar com os ressarcimentos dos prejuízos causados à qualidade do meio ambiente, responde pelos danos e seus sócios e administradores da mesma forma.

Ainda, existindo mais de um causador do mesmo dano, ambos respondem de forma solidária para que se efetive a reparação do prejuízo. Surge, portanto, a responsabilidade civil que, para Cavalieri Filho (2009, p. 02) “é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever originário”. De tal modo, origina-se de uma conduta ilícita gerando um prejuízo a alguém e, desse modo, tem-se o dever de repará-lo.

Importante ressaltar que na maioria dos casos em que houve crime ambiental o instituto não fora aplicado, uma vez que, as grandes empresas envolvidas fizeram acordos com a justiça estabelecendo-se valor financeiro “equivalente” a deterioração causada para restaurá-la e, também, amparar as pessoas prejudicadas pelo desastre.

Um exemplo fatídico foi constatado pela atuação da empresa Vale S.A., com o notório caso de “Brumadinho”<sup>18</sup>, no mês de janeiro de 2019, em que a barragem de rejeitos do córrego se rompeu atingindo 270 pessoas, entre mortos e desaparecidos, e ocasionou um desastre ambiental jamais visto. Em que pesem tantas perdas foi noticiado como o maior acordo judicial já realizado na América Latina, sendo acordado o valor de 37,68 bilhões de reais para a reparação dos danos, salienta Mendonça (2021) no Jornal El País.

Observa-se a inaplicabilidade do instituto, uma vez que fora concordado um preço referente aos prejuízos causados, e não as devidas consequências

judiciais perante a grande tragédia ambiental, que incidiu nos aspectos sociais e econômicos da cidade para com as pessoas afetadas, que perderam seus patrimônios e seus entes, também suas residências, e suas fontes de trabalho e renda, porque não dizer, a própria dignidade.

O rompimento da barragem de Fundão<sup>19</sup> entre os distritos de Mariana e Ouro Preto, em novembro de 2015, corresponde a outro extraordinário caso, considerado o maior desastre industrial por gerar um impacto ambiental irreversível. O vazamento dos rejeitos, iniciou-se na barragem Fundão e atravessou a de Santarém alcançando e contaminando o rio Doce, reconhecido como importante bacia hidrográfica da região Sudeste, abrangendo mais de 200 municípios de Minas Gerais e Espírito Santo.

Insta salientar que, em novembro de 2015, o rompimento da barragem de Fundão entre Mariana e Ouro Preto, pertencente à Mineradora Samarco que, atingiu o rio Doce, e, em janeiro de 2019, o rompimento da barragem de rejeitos em Brumadinho, pertencente à empresa Vale S.A., foram as maiores tragédias ocorridas nesta área, e que até hoje diversos direitos foram aviltados daquela população e do meio ambiente daquela região e de locais próximos e, ainda que tenham sido apontadas como responsáveis solidariamente, uma decisão marcante afastou a possibilidade de indenização, conforme a seguir.

ACÓRDÃO	EMENTA:
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO	
DE REPARAÇÃO DE DANOS	
MORAIS. DANO AMBIENTAL.	
ROMPIMENTO	DE
BARRAGEM	DA

<sup>18</sup> Publicado em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-02-04/vale-assina-acordo-para-pagar-3768-bilhoes-de-reais-de-reparacao-por-tragedia-de-brumadinho>.

<sup>19</sup> Detalhado em: <http://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2015/11/rompimento-de-barragens-em-mariana-perguntas-e-respostas.html>.

MINERADORA SAMARCO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA VALE S/A. TEORIA DA ASSERÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DA VALE S/A NO ROMPIMENTO DA BARRAGEM. NEXO CAUSAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. Preliminar de Ilegitimidade Passiva: A VALE S/A é legítima para figurar no polo passivo da demanda, pois possui relação jurídica existente com a SAMARCO MINERAÇÃO S/A, sendo acionista desta, fazendo parte inclusive da constituição da FUNDAÇÃO RENOVA, e destinava, ainda, seus rejeitos para Barragem de Fundão. Preliminar Rejeitada II. Mérito: A despeito de a empresa VALE S/A ser legitimada para figurar no polo passivo da presente Ação, isto não torna obrigatória a sua condenação em danos morais, pois o acervo probatório apresentado não é suficiente para demonstrar a sua responsabilidade civil, no que concerne ao rompimento da barragem de Fundão, haja vista o fato de não ser possível delimitar o nexo de causalidade existente. III. Recurso conhecido e provido.

ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, por unanimidade dos Votos, conhecer do Recurso de Apelação Cível, rejeitando a Preliminar de Ilegitimidade Passiva, e no mérito conferir-lhe provimento, para reformar a Sentença vergastada, julgando improcedente a demanda exclusivamente em relação à Recorrente VALE S/A, condenando ainda os Recorridos ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do advogado da Recorrente VALE S/A, arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), ficando sua exigibilidade suspensa, na forma do § 3º do artigo 98, do Código de Processo Civil.

(TJ-ES - APL: 00022021620178080014, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Data de Julgamento: 12/11/2019, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/11/2019)

Como se depara, inicialmente, as empresas responsáveis pelo desastre seriam, a Mineradora Samarco, a Vale S/A e a BHP Billiton Brasil Ltda., sendo estas duas acionistas daquela. No entanto, na citada jurisprudência, observa-se que a Vale S.A. impetrou recurso de apelação perante o Tribunal, alegando não haver comprovações de sua responsabilidade civil no rompimento da barragem de

Mariana, destarte, não precisando pagar danos morais às pessoas que foram afetadas.

Diante disso, a Mineradora Samarco e a BHP Billiton Brasil Ltda. foram responsabilizadas pelo rompimento da barragem de Fundão, visto que eram sócias. Observa-se também, a aplicação da responsabilidade civil de ambas de forma solidária e igualitária, assim, exigindo-se as indenizações pertinentes.

A Samarco, seus acionistas e os governos federal e estadual de Minas Gerais e Espírito Santo, assinaram o Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC) expandindo as ações emergenciais e executando um plano de reparação socioeconômica e socioambiental pela Fundação Renova<sup>20</sup>. Foram estabelecidos 42 programas voltados à reparação dos 40 territórios atingidos em, aproximadamente, 650 km de extensão. Incrivelmente, depois do ocorrido no ano de 2015, em 2019 a mineradora Samarco conseguiu uma licença em que a autorizava a voltar às atividades na região de Mariana, mesmo após toda a catástrofe<sup>21</sup>.

Lembra-se que o TTAC é formalizado extrajudicialmente com o objetivo de, por acordo entre as partes que se comprometem e o órgão público, cumprirem certas condições a fim de resolver os problemas que estão causando ou compensar o que causaram.<sup>22</sup>

Constata-se que os acordos feitos para reestabelecer os prejuízos determinados não restituem o dano de forma imediata, e sim, prorrogam, em longo prazo, as possíveis recuperações e indenizações dos prejuízos ambientais, visto que, o pagamento referente ao acordo pode ser feito antes mesmo da reparação completa do meio ambiente e, estão, são grandes as

chances de que nunca sejam reparados e sim esquecidos os danos, tal qual o caso de Brumadinho. Lamentavelmente, pode perdurar por anos, ainda que se tenha criado uma fundação, com o intuito de executarem pequenas ações, como a que se instituiu no caso do desastre da barragem Fundão. Deixando, em segundo plano, o principal, o meio ambiente que fora lesado, portanto, deveria ser cuidado e recuperado.

Não se pode esquecer que entendimentos mais plausíveis estão norteando novas reflexões e decisões em campos semelhantes, como se verifica em decisão recente, firmada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF). A Suprema Corte brasileira assevera que o meio ambiente é patrimônio comum de toda a coletividade, sendo, inclusive, imprescritível a reparação do dano a este patrimônio, em vista de ser um direito fundamental indisponível, como se verifica na decisão, prolatada em 2020.

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 999. CONSTITUCIONAL. DANO AMBIENTAL. REPARAÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. Debate-se nestes autos se deve prevalecer o princípio da segurança jurídica, que beneficia o autor do dano ambiental diante da inércia do Poder Público; ou se devem prevalecer os princípios constitucionais de proteção, preservação e reparação do meio

<sup>20</sup> Notícia divulgada no site: <https://www.fundacaorenova.org/>.

<sup>21</sup> Disponível em: <https://www.oeco.org.br/salada-verde/samarco-recebe-licenca-para-voltar-a-operar/>.

<sup>22</sup> Assunto discutido em: <https://jus.com.br/artigos/30469/termo-de-ajustamento-de-conduta-tac-e-algumas-observacoes-sobre-o-seus-limites>.

ambiente, que beneficiam toda a coletividade. 2. Em nosso ordenamento jurídico, a regra é a prescrição da pretensão reparatória. A imprescritibilidade, por sua vez, é exceção. Depende, portanto, de fatores externos, que o ordenamento jurídico reputa inderrogáveis pelo tempo. 3. Embora a Constituição e as leis ordinárias não disponham acerca do prazo prescricional para a reparação de danos civis ambientais, sendo regra a estipulação de prazo para pretensão ressarcitória, a tutela constitucional a determinados valores impõe o reconhecimento de pretensões imprescritíveis. 4. O meio ambiente deve ser considerado patrimônio comum de toda humanidade, para a garantia de sua integral proteção, especialmente em relação às gerações futuras. Todas as condutas do Poder Público estatal devem ser direcionadas no sentido de integral proteção legislativa interna e de adesão aos pactos e tratados internacionais protetivos desse direito humano fundamental de 3ª geração, para evitar prejuízo da coletividade em face de uma afetação de certo bem (recurso natural) a uma finalidade individual. 5. A reparação do dano ao meio ambiente é direito fundamental indisponível, sendo

imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais. 6. Extinção do processo, com julgamento de mérito, em relação ao Espólio de Orleir Messias Cameli e a Marmud Cameli Ltda, com base no art. 487, III, b do Código de Processo Civil de 2015, ficando prejudicado o Recurso Extraordinário. Afirmção de tese segundo a qual é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental. (STF. RE 654833. Repercussão Geral. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES. Julgamento: 20/04/2020. Publicação: 24/06/2020.)

Tem-se que a aplicabilidade de princípios norteadores de boas práticas em questões que envolvem crimes e responsabilidades pelo danos ao meio ambiente, inegavelmente, com a prevalência dos princípios ambientais declarados na CF/1988, quais sejam o da proteção, preservação e reparação do meio ambiente, que proporcionam benefícios a toda a comunidade, além de determinar a correspondente reparação, promove esclarecimentos e motivam os exercentes de atividade econômica organizada a exercerem melhor a sua função social.

Esse entendimento é defendido por Antunes (2021, p. 66) ao advertir que a transação “civil” se limita a casos nos quais a controvérsia gire em torno de direitos patrimoniais de caráter privado, o que, em tese, deveria criar um “obstáculo intransponível para a sua adoção em questões ambientais”. No entanto, na

prática judicial, frequentemente se vê a aplicação da transação em matérias ambientais; as transações, nestes casos, inviabilizam ações reparadoras.

Na medida em que a legislação e a jurisprudência, em matéria ambiental, buscam responsabilizar “quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem não se importa que façam, quem cala quando lhe cabe denunciar, quem financia para que façam e quem se beneficia quando outros fazem” (REsp 1071741. Relator: Min. Herman Benjamin, 2ª Turma. Dje 16.12.2010), é certo que a reparação do dano ambiental deve ser ampla, integral, certa, e apta a garantir, de fato, o ressarcimento dos prejuízos causados, tanto ambientais quanto sociais.

Desse modo, o princípio do poluidor-pagador não pode ser entendido como uma “autorização para poluir direcionada aqueles que têm condições de pagar, mas sim desestimulador para aqueles que lucram com a degradação ambiental” (Recurso Extraordinário 654.833 Acre. Relator: Min. Alexandre de Moraes).

Na decisão verificou-se que foram colocados em discussão os ditames legais e suas lacunas, os deveres dos órgãos públicos e de todas as organizações envolvidas, no sentido de proteger o meio ambiente, que constituiu um patrimônio comum da humanidade. Assim, não se admite invocar a falta de dispositivos, ou limitações quanto a sua aplicabilidade, tão pouco inércia do poder público, para afastar responsabilidades ou evitar condenação de agentes causadores de prejuízos nesta área. Ao contrário, na decisão asseverou-se se tratar de direito humano fundamental, classificado como de terceira geração, portanto, merece atenção especial, para se evitar prejuízo a coletividade em face de uma afetação de bens, que são os recursos naturais, que não podem ser de finalidade e destinação individual em detrimento da coletividade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo permitiu verificar que o desrespeito ao meio ambiente, no Brasil, é crescente e isto ocorre tanto por ação ou omissão do poder público quanto do setor privado, e, assim, para beneficiar categorias menores, constata-se negligência, imprudência e imperícias que afetam e degradam o meio ambiente, que deveria ser protegido como um bem coletivo.

Não obstante, notou-se que, no Brasil, os atuantes na atividade econômica organizada para exploração de objetos relacionados ao meio ambiente, seja no fornecimento de energia, na mineração, na vegetação, dentre outros, a sensação de impunidade aos degradadores, em especial, àqueles grandes polidores/destruidores, ficou patente nesta pesquisa.

Em geral, pôde-se perceber a não aplicação dos rigores de leis que visam a proteção do meio ambiente, principalmente no que tange à responsabilização objetiva dos agentes causadores de danos ambientais, com possibilidade de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica das empresas para permitir a devida indenização dos prejuízos gerados e que atingem uma imensa população, sofrida e sem expectativas de melhorias.

O estudo evidenciou que, ainda, enfrenta-se o problema da transação em matéria ambiental, pois, as grandes empresas, causadoras de imensuráveis degradações ambientais, firmam Termos de Ajustamento de Conduta (TACs), os quais, não raras vezes, permitem concessão de prazos extensos, diminuem exigências, promovem facilitações aos causadores dos problemas que implicam em mitigação da responsabilização ambiental. Em outras palavras, a destruição ambiental “compensa”, afirmando essa sensação social de impunidade dos infratores das legislações ambientais. Estas decisões se contrapõem aos interesses sociais, limitam-se aos interesses de

poucos empreendedores do setor privado e de determinados agentes públicos.

Verificou-se que, é cediço, a responsabilidade civil objetiva ambiental é considerada ilimitada. Isso porque qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, a responsabilidade civil pelo dano ambiental é objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida por princípios constitucionais basilares analisados no presente estudo, também, emanados de leis especiais, preceitos de poluidor-pagador, reparação integral, e do *favor debilis* (proteger a parte débil da relação jurídica), tudo discutido no presente estudo.

Assim, a pesquisa revela que há, em geral, ineficácia na reparação dos danos ambientais no Brasil, em especial no que concerne à aplicação dos rigores da responsabilização em matéria ambiental, como é o caso do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Constatou-se que, embora a legislação imponha rigores em relação aos provocadores de danos ao meio ambiente, também, aos julgamentos que tratam equivocadamente, que atuam de forma contraditória, com omissão, inépcia e descaso quanto a proteção ambiental; ao financiamento que degrada sem qualquer ressentimento, se utiliza das riquezas para seus benefícios e dos seus, estão sempre em discussão e, inegavelmente, merecem o desprezo dos demais agentes que procuram a proteção e utilização ideal do meio ambiente.

O que se nota, e o que se critica, é justamente a desproporcionalidade na reparação dos danos ambientais, acarretando a sensação de impunidade, especialmente de grandes empresas, as quais são responsáveis, não raras vezes, pelas grandes destruições e poluições da fauna e da flora pátrias. Destarte, o princípio do poluidor-pagador direciona no sentido de que aquele que causar danos ao meio ambiente deve ressarcir as perdas que provocar, além de ter os seus

resultados econômico-financeiros e lucros inibidos, se ficar comprovado que estes ganhos foram decorrentes da degradação ambiental.

Nos julgamentos analisados nesta produção científica verificou-se de que não há decisão pacificada, entretanto, verificou-se que nas decisões prevaleceram a proteção ambiental e a determinação para que os envolvidos em crimes ambientais sejam obrigados a reparar os danos ainda que não haja dispositivos legais expressos.

Conclui-se que o interesse em foco é coletivo, ultrapassando gerações e fronteiras, estando no centro das preocupações internacionais e, assim sendo, não merece sofrer limites temporais, financeiros e políticos à sua proteção. Destarte, defende-se que devem ser aplicados, devidamente, os rigores da legislação ambiental brasileira, especialmente no que tange à responsabilização ambiental em suas três esferas (penal, civil e administrativa). Desse modo, impossibilitando-se transações frágeis, e aplicando-se os institutos aptos a possibilitar um ressarcimento adequado, a proteção ao meio ambiente, direito fundamental, será ampliada e se tornará mais eficiente.

As reflexões destacadas nesta produção indicam, em processo evolutivo, que comunidades inteiras são prejudicadas quando os agentes responsáveis por cuidar e implementar ações que possam manter e melhorar a qualidade de vida e promover a harmonia entre os desejos de resultados satisfatórios e a preservação do meio ambiente, como fator indispensável e inadiável, ainda é incipiente e, em sua maioria, desvirtuam a essência das lutas. Espera-se que em próximas incursões possam-se envolver pesquisas sobre práticas que busquem melhorias quanto atuação dos agentes e, conseqüentemente, a proteção ambiental seja percebida como prioridade em virtude dos princípios e importância inquestionáveis.

## REFERÊNCIAS

- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2021.
- BENEDETTI, Andréa Regina de Moraes; CAPELLARI, Marta Botti; FRIEDRICH, Tatyana Scheila. O ambiente como direito humano e a tutela jurídica ambiental no Mercosul. **Revista de Direito Ambiental**, RDA VOL. 83, jul./set. 2016.
- BIRMAN, Joel. **O trauma na pandemia do coronavírus**: suas dimensões políticas, sociais, econômicas, ecológicas, culturais, éticas e científicas. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilizações Brasileiras, 2020.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 03 nov.2021.
- BRASIL. Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do **caput** e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **DOU de 9.12.2011**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/LEIS/LCP/Lcp140.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/LCP/Lcp140.htm). Acesso em: 29 nov. 2021.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. PL 634/1975.
- BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. **DOU 28/05/2012**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm). Acesso em: 28 nov.2021.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **D.O.U. de 17 mar. 2015**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm). Acesso em: 27 nov. 2021.
- BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 2 de set. 1981
- BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **D.O.U. 12/09/1990**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 27 nov. 2021.
- BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **DOU**, Brasília, DF, 13 de fev. 1998 e retificado em 17 de fev. 1998.
- CARVALHO, Flávia Wanzeler. Desconsideração da personalidade jurídica na responsabilidade ambiental. **Âmbito Jurídico**, 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/desconsideracao-da-personalidade-juridica-na-responsabilidade-ambiental/>. Acesso em: 01 nov. 2021.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Código civil comentado**. Série Descomplicada. São Paulo: Rideel. 2013.
- LEITE, Ravênia Márcia de Oliveira. Os princípios do poluidor pagador e da precaução. **Consultor Jurídico- ConJur**, 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-set-17/principios-poluidor-pagador-precaucao-direito-ambiental>. Acesso em: 27 nov. 2021.

- LÓBO, Paulo. **Direito do Estado Federal ante a globalização econômica.** JUS.COM.BR, 2001. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2243/direito-do-estado-federado-ante-a-globalizacao-economica>. Acesso em: 27 nov. 2021.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro.** Malheiros Editores. 21. ed. São Paulo, 2013.
- MARSON, Rafael Becker. Desconsideração da Personalidade Jurídica – Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. **Âmbito Jurídico**, 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/desconsideracao-da-personalidade-juridica-lei-no-13-874-de-20-de-setembro-de-2019/>. Acesso em: 30 nov. 2021.
- MENDONÇA, Heloísa. Vale assina acordo para pagar 37,68 bilhões de reais de reparação por tragédia em Brumadinho. **El País**, 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-02-04/vale-assina-acordo-para-pagar-3768-bilhoes-de-reais-de-reparacao-por-tragedia-de-brumadinho.html>. Acesso em: 27 nov. 2021.
- NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Manual de direito do consumidor: à luz da jurisprudência do STJ.** Editora Juspodivm. 10. ed. Salvador, 2015.
- OLIVEIRA, Francionne Maria Sampaio. **A função social e a função ambiental como fundamentos da atividade empresarial.** JUS.COM.BR, 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19990/a-funcao-social-e-a-funcao-ambiental-como-fundamentos-da-atividade-empresarial#:~:text=A%20função%20social%20e%20ambiental,entre%20economia%20e%20meio%20ambiente>. Acesso em: 25 nov. 2021.
- RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial.** 8. Ed. São Paulo: Editora Método, 2018.
- RANGEL, Tauã Lima Verdan. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica no direito ambiental brasileiro. **Âmbito Jurídico**, 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/a-teoria-da-desconsideracao-da-personalidade-juridica-no-direito-ambiental-brasileiro/>. Acesso em: 01 nov. 2021.
- RESENDE, Roberta. Princípio da Reparação Integral- Indenização no Código Civil. **Migalhas**, 2011. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/lauda-legal/141138/principio-da-reparacao-integral--indenizacao-no-codigo-civil>. Acesso em: 27 nov. 2021.
- SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de direito ambiental.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- SILVA, Priscila Cunha da. Responsabilidade Civil por danos ambientais. **Âmbito Jurídico**, 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/responsabilidade-civil-por-danos-ambientais/>. Acesso em: 27 nov. 2021.
- TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único.** Editora Método. 10. ed. São Paulo, 2020.